



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.161.169 - SP (2009/0195626-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : NOVA AMÉRICA FACTORING LTDA
ADVOGADOS : RUBENS DE BIASI RIBEIRO
RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS ROGÉRIO GIMENES - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ANA RITA ANCINE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA. FACTORING. PROTESTO INDEVIDO. ABUSO DE DIREITO. ATO ILÍCITO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. PESSOA JURÍDICA. SÚMULA 227/STJ.

1. A alegação genérica de violação à legislação federal não dá ensejo ao conhecimento do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional, ante a flagrante deficiência recursal (súmula 284/STF).

2. A ausência do prequestionamento da matéria recursal torna inviável o seu conhecimento nesta sede, nos termos das súmulas 282 e 356/STF.

3. A elisão das conclusões do acórdão recorrido demandaria o revolvimento dos meios de convicção dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, providência vedada nesta sede especial a teor da súmula 07/STJ.

4. A tese de dissídio jurisprudencial, sob pena de não conhecimento do recurso, exige que as proposições jurídicas antagônicas tenham incidência em situações concretas de absoluta similitude fática, evidenciada mediante o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma indicado.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.161.169 - SP (2009/0195626-6)

AGRAVANTE : NOVA AMÉRICA FACTORING LTDA
ADVOGADOS : RUBENS DE BIASI RIBEIRO
RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS ROGÉRIO GIMENES - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ANA RITA ANCINE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental manejado por NOVA AMÉRICA FACTORING LTDA contra decisão assim sintetizada:

RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA. FACTORING. PROTESTO INDEVIDO. ABUSO DE DIREITO. ATO ILÍCITO.

1. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

2. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. PESSOA JURÍDICA. SÚMULA 227/STJ.

3. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

As razões do pedido, refutando formalmente as bases da decisão agravada, reeditaram, em síntese, as teses ventiladas no recurso especial, quais sejam, de violação aos arts. 7º, 8º e 15 da lei 5.474/68, "*tendo em vista a formação de aceite presumido decorrente da ausência de oposição válida ao pagamento do título*"; e aos arts. 186 e 188, I, 264 e 940 do Código Civil e ao art. 13 da lei 5.474/68, porquanto "*o protesto da cártula (duplicata) constitui pleno exercício regular de direito*", não configura ato ilícito ensejador de danos morais, tampouco autoriza condenação solidária na indenização de ilícito, segundo defende, imputável exclusivamente a terceiro. (fls. 468/474)

Sustentaram, ainda, violação aos arts. 76, 458 e 459 do Código de Processo civil e divergência jurisprudencial. (fls. 469/470 e 475/481)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.161.169 - SP (2009/0195626-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece acolhida.

De início, o recurso especial não reúne condições de admissibilidade quanto à alegada violação aos arts. 76, 458 e 459 do Código de Processo civil, pois o recorrente não indicou de que forma os dispositivos legais foram supostamente violados, incidindo, assim, o óbice da Súmula 284/STF (REsp 963.528/PR, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 04/02/2010).

Da mesma forma, quanto às matérias concernentes à condenação solidária, ao aceite presumido, à ausência de oposição válida ao pagamento do título e à boa-fé da endossatária/recorrente, o recurso especial não pode ser conhecido, pois, sobre elas não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, fazendo incidir a orientação disposta na Súmula 211/STJ, face a ausência de alegação de violação ao art. 535 do CPC.

Noutro passo, nos moldes da súmula 227/STJ, a pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

Nessa esteira, elidir as conclusões do aresto impugnado, quanto à ocorrência do ato ilícito e do dever de indenizar os danos provocados pelo exercício abusivo do direito de protesto de cambial, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Por fim, o recurso especial também não merece ser conhecido pois o dissídio jurisprudencial não foi comprovado conforme estabelecido nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com a indicação das circunstâncias que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Dessa forma, ressalta-se que simples a transcrição de ementas ou excertos não é suficiente para a comprovação do dissídio, é imprescindível o cotejo entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0195626-6

AgRg no
REsp 1.161.169 / SP

Números Origem: 33372002 70825713 7082571301

EM MESA

JULGADO: 07/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NOVA AMÉRICA FACTORING LTDA
ADVOGADOS : RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E OUTRO(S)
RUBENS DE BIASI RIBEIRO
RECORRIDO : MARCOS ROGÉRIO GIMENES - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ANA RITA ANCINE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NOVA AMÉRICA FACTORING LTDA
ADVOGADOS : RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E OUTRO(S)
RUBENS DE BIASI RIBEIRO
AGRAVADO : MARCOS ROGÉRIO GIMENES - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ANA RITA ANCINE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.